



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13634-000.015/90-39

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 155
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

MDM

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.727

Recurso n.º 86.710

Recorrente BEBIDAS VALE DO SUASSUI LTDA.

Recorrida DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

P I S /FATURAMENTO. Não contendo o auto de infração elemento essencial ao aperfeiçoamento do lançamento, anula-se o processo de exigência da contribuição, "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS VALE DO SUASSUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo de exigência da contribuição ao **P I S**, "ab initio". Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



-2-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13634-000.015/90-39

Recurso Nº: 86.710
Acórdão Nº: 201-67.727
Recorrente: BEBIDAS VALE DO SUASSUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em 26.01.90 contra a empresa acima indicada, para exigência da contribuição ao P I S/ Faturamento, à alegação de ter sido constatada omissão de receita operacional, em procedimento fiscal para cobrança do IRPJ. Não há nos autos cópia do auto de infração referente ao IRPJ.

A autuada apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento, na qual, entretanto, se refere apenas à autuação relativa ao IRPJ, contestando arbitramento de lucro, segundo ela, efetuado pela fiscalização.

Às fls. 12, a fiscalização se manifesta por que o julgamento do processo "se faça com os mesmos esclarecimentos prestados no processo matriz", pois o processo "é mera decorrência" do proceso de exigência do IRPJ.

Decisão de primeira instância às fls. 17/18, julgando procedente o lançamento, baseada na decisão prolatada no processo de exigência do IRPJ anexa, por cópia, às fls. 13/15), que julgou procedente o respectivo lançamento, efetuado com base em arbitramento do lucro da autuada, no exercício de 1987, ano-base 1986, mediante aplicação de percentual sobre o valor das compras de mercadorias

-segue-

Processo nº 13634-000.015/90-39

Acórdão nº 201-67.727

no período.

Recurso às fls. 22/23, em que a recorrente diz que "não pode conhecer o inteiro teor da decisão a fim de melhor analisá-la. Isto porque os desencontros de informações ocasionados pela paralisação da empresa e a mudança de seus sócios e responsáveis para outro município o inviabilizou". Diz mais que "apurou o seu resultado do exercício 1987/86 com base no lucro real..." e que "as obrigações referentes ao recolhimento do PIS-Faturamento e FINSOCIAL, exercício 87 base 86, encontram-se recolhidas, e sua transcrição, em seus livros.



É o relatório.

-segue-

Processo nº 13634-000.015/90-39

Acórdão nº 201-67.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo que mesmo quando um lançamento de um tributo decorra de outro, relativo a outro tributo, pela circunstância de serem os mesmos os elementos fáticos necessários à imposição, devam as exigências ser formalizadas autonomamente, tendo em vista o disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, que prescreve a lavratura de auto de infração (ou notificação de lançamento) distinto para cada tributo. Daí decorre que os atos processuais que subseqüentemente venham a ser praticados guardem estrita obediência às demais determinações do referido decreto, em relação a cada processo.

Assim, embora se possa admitir, na hipótese descrita, que um lançamento seja reflexo de outro, é necessário que os respectivos procedimentos constem de processos independentes, legalmente instruídos, a fim de que as instâncias julgadoras possam ter pleno conhecimento dos feitos e exercer integralmente sua competência.

Nos presentes autos, não encontro cumpridas integralmente as determinações do Decreto 70.235/72, especialmente no que respeita ao artigo 10, III, uma vez que não se descreve o fato que ensejou o lançamento, isto é, não se esclarece em que consiste a alegada omissão de receitas operacionais; ao artigo 19, eis que não existe informação fiscal; e ao artigo 24, tendo em vista o precário preparo do processo, em que sequer consta a reprodução do lançamento do IRPJ, peça em que se busca basear a procedência do lançamento da contribuição.

-segue-

Processo nº 13634-000.015/90-39

Acórdão nº 201-67.727

A inobservância do disposto no artigo 10, III, citado, isto é, a ausência de descrição do fato em que se baseia o lançamento, é determinante da sequência de falhas processuais que impossibilitam o conhecimento do feito e o exercício da jurisdição pelas instâncias julgadoras. Falta ao auto de infração um requisito essencial, razão por que voto no sentido de anular o processo de exigência da contribuição, "ab initio".

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.



ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA